



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.658-A, DE 2025 **(Do Sr. Doutor Luizinho)**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para dispor sobre medidas protetivas de urgência para a pessoa idosa em situação de violência, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DOUTOR LUIZINHO)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para dispor sobre medidas protetivas de urgência para a pessoa idosa em situação de violência, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para dispor sobre medidas protetivas de urgência para a pessoa idosa em situação de violência, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

44.

..

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da pessoa idosa.

§ 2º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes ou de manifestação prévia do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 3º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas independentemente da tipificação penal da violência, do





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 30/07/2025 14:25:59.767 - Mesa

PL n.3658/2025

ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 4º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade da pessoa idosa, de seus dependentes ou de seu patrimônio.

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da pessoa idosa perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas, e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da pessoa idosa ou de seus dependentes.” (NR)

“CAPÍTULO II-A

Das Medidas Protetivas de Urgência

Seção I

Disposições Gerais

Art. 45-A. Recebida comunicação de iminência ou prática de violência contra a pessoa idosa, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conhecer do expediente e decidir sobre as medidas protetivas de urgência.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar o encaminhamento da pessoa idosa ao órgão de assistência judiciária ou Defensoria Pública, quando for o caso, para o ajuizamento das ações cabíveis.

Art. 45-B. Em caso de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da pessoa idosa ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência:

I – pela autoridade judicial;

II – pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca;





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 30/07/2025 14:25:59.767 - Mesa

PL n.3658/2025

III – pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da pessoa idosa ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

§ 3º Havendo necessidade de assistência integral, o juiz poderá designar curador provisório, respeitada a vontade da pessoa idosa sempre que possível.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 45-C. Constatada a prática de violência contra a pessoa idosa, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente;

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a pessoa idosa;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da pessoa idosa, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a pessoa idosa, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da pessoa idosa;





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 30/07/2025 14:25:59.767 - Mesa

PL n.3658/2025

IV – restrição ou suspensão de visitas à pessoa idosa, especialmente se o agressor for familiar, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;

VI – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Parágrafo único. Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz determinar a sujeição do agressor a monitoração eletrônica, disponibilizando à pessoa idosa ou a seu curador provisório dispositivo de segurança que alerte sobre sua eventual aproximação, e requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Pessoa Idosa Vítima

Art. 45-D. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I – encaminhar a pessoa idosa e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II – determinar a recondução da pessoa idosa e de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III – determinar o afastamento da pessoa idosa do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens e alimentos;

IV – conceder à pessoa idosa auxílio-moradia provisório (auxílio-aluguel), com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses.” (NR)

“Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, bem como aos demais crimes praticados com violência contra a pessoa idosa,





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 30/07/2025 14:25:59.767 - Mesa

PL n.3658/2025

independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.”
(NR)

“Art. 108-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto da Pessoa Idosa, é um instrumento jurídico essencial para a proteção das pessoas com sessenta anos ou mais. Ela assegura direitos fundamentais como vida, saúde, alimentação, dignidade e respeito, e prevê sanções para atos de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão. O Estatuto já impõe a comunicação obrigatória de casos de violência por profissionais de saúde e concede ao Ministério Público e ao Poder Judiciário a prerrogativa de determinar medidas protetivas como encaminhamento familiar, tratamento de saúde e abrigo.

Contudo, a experiência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, demonstrou a eficácia de medidas protetivas de urgência mais ágeis e proativas na prevenção da violência. Essas medidas não se limitam à





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 30/07/2025 14:25:59.767 - Mesa

PL n.3658/2025

punição do agressor, mas focam na proteção imediata da vítima, impedindo a continuidade e a escalada da violência, através de ações rápidas que preservem sua integridade física, psicológica e patrimonial.

Embora o Estatuto da Pessoa Idosa já preveja a aplicação de medidas de proteção em casos de ameaça ou violação de direitos, a legislação atual carece de dispositivos específicos que permitam uma atuação judicial e policial com a mesma agilidade e abrangência das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. A pessoa idosa, frequentemente em situação de vulnerabilidade e dependência do agressor, necessita de instrumentos legais que garantam sua segurança de forma imediata e efetiva.

A presente proposta de alteração busca suprir essa lacuna, introduzindo de forma explícita no Estatuto da Pessoa Idosa mecanismos como o afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência, a proibição de sua aproximação e contato, a restrição ou suspensão de visitas, e a possibilidade de monitoramento eletrônico do agressor.

Adicionalmente, propõe-se a criminalização do descumprimento das medidas protetivas de urgência, conferindo-lhes um caráter mais impositivo e dissuasório, e a exclusão da aplicação da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aos crimes praticados com violência contra a pessoa idosa, assegurando um tratamento penal mais rigoroso, compatível com a gravidade desses crimes.

A inclusão da possibilidade de concessão de auxílio-moradia provisório (auxílio-aluguel) oferece um suporte fundamental para as pessoas idosas que necessitam se afastar do ambiente de violência e não possuem meios próprios de subsistência temporária.

Essas inovações legislativas são essenciais para aprimorar a proteção da pessoa idosa contra todas as formas de violência, consolidando um sistema de amparo legal que responda de forma mais eficaz e humanizada às suas necessidades, em consonância com o princípio da proteção integral já assegurado pelo Estatuto da Pessoa Idosa





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por essas razões, e considerando a necessidade de aprimoramento da legislação atualmente em vigor, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **DOUTOR LUIZINHO**

PP/RJ

Apresentação: 30/07/2025 14:25:59.767 - Mesa

PL n.3658/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01:10741
LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199509-26:9099

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 3.658, DE 2025

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para dispor sobre medidas protetivas de urgência para a pessoa idosa em situação de violência, e dá outras providências.

Autor: Deputado DOUTOR LUIZINHO

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.658, de 2025, de autoria do Deputado Doutor Luizinho, propõe alterações à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para instituir medidas protetivas de urgência destinadas à pessoa idosa em situação de violência, estabelecendo novos dispositivos legais, procedimentos e instrumentos para assegurar proteção imediata e integral.

Na justificção apresentada, o autor destaca que, embora o Estatuto da Pessoa Idosa já contenha dispositivos relevantes de proteção, a experiência da Lei Maria da Penha demonstrou que a previsão de medidas protetivas de urgência, céleres e abrangentes, é fundamental para evitar a continuidade ou a escalada da violência. Argumenta que a legislação atual carece de instrumentos específicos que permitam ao Judiciário e às autoridades de segurança pública agir com a mesma agilidade prevista para a proteção das mulheres, deixando pessoas idosas em condição de vulnerabilidade sem mecanismos adequados de resposta imediata.

O autor ressalta, ainda, que as medidas propostas, como o afastamento imediato do agressor, a proibição de aproximação e contato, a



concessão de auxílio-moradia provisório e a criminalização do descumprimento das ordens judiciais, são essenciais para tornar mais efetiva e humanizada a proteção da pessoa idosa.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-22352

II - VOTO DO RELATOR

O objeto do Projeto de Lei nº 3.658, de 2025, é alterar o Estatuto da Pessoa Idosa para instituir um sistema estruturado de medidas protetivas de urgência para pessoas idosas. Cabe a esta comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos das pessoas idosas, de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Indo ao mérito da proposição, trata-se, sem dúvida, de iniciativa oportuna, necessária e plenamente consistente com o comando constitucional do art. 230 da Constituição Federal. Se embargo, o referido artigo dita que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua dignidade, participação comunitária e bem-estar.

A violência contra a pessoa idosa constitui grave violação de direitos humanos e demanda resposta imediata do poder público, sobretudo em



um contexto de crescente envelhecimento da população e de fragilidades que tornam muitos idosos particularmente dependentes de seus agressores.

Ao mesmo tempo, acreditamos que a redação proposta pode ser aperfeiçoada. São ajustes que não contrariam o espírito original do projeto, mas incrementam seu mérito na proteção dos direitos da pessoa idosa.

Note-se que a Lei Maria da Penha (Lei nº 7 116.340, de 2006, na qual a proposta que ora analisamos se inspira) prevê, dentre as medidas que obrigam o agressor, a prestação de alimentos provisionais ou provisórios. Acreditamos que o mesmo cabe na situação da pessoa idosa, que muitas vezes se encontram em situação de dependência. Mais ainda, em se tratando da pessoa idosa, pensamos que, além dos alimentos, a Lei deve prever também a prestação de medicamentos, uma vez que o envelhecimento, sobretudo em situações de vulnerabilidade e falta de assistência adequada, costuma estar relacionado a complicações de saúde.

Do mesmo modo, notamos que o autor da proposta, ao nomear o proposto título da Seção III, a ser inserida no Estatuto da Pessoa Idosa, optou pela expressão “pessoa idosa vítima” para designar aqueles abrangidos pelas medidas de proteção. Nós, por outro lado, reputamos mais adequado a locução “pessoa idosa ofendida”, por ser menos estigmatizante e também por mais precisa, ao se aplicar não apenas a situações de vitimização de fato, mas também a situações de risco eminente.

Quanto ao art. 45-D que se propõe inserir no Estatuto da Pessoa Idosa, acreditamos que o inciso IV pode ser aperfeiçoado. Ele deve prever não um “auxílio moradia”, especificamente, mas sim benefício eventual. Isso porque este último constitui espécie de benefício já prevista no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Nos termos da Lei nº 7 8.742, de 7 de dezembro de 1993:

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.



Finalmente, cabe destacar que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania terá oportunidade de apreciar a constitucionalidade, a juridicidade, assim como a harmonia da proposta com o direito penal brasileiro, especialmente no que tange aos seguintes dispositivos que intenta acrescentar ao Estatuto da Pessoa Idosa: art. 45-B; art. 45-C; e parágrafo único do art. 94.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.658, de 2025, **com as três emendas** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator

2025-22352



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 3.658, DE 2025

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para dispor sobre medidas protetivas de urgência para a pessoa idosa em situação de violência, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 45-C, a ser inserido no Estatuto da Pessoa Idosa, o seguinte inciso VII:

"Art. 2º

.....

Art. 45-C

.....

VII - prestação de alimentos ou medicamentos provisionais ou provisórios."

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator

2025-22352



EMENDA Nº

Dê-se ao título da Seção III, a ser inserida no Estatuto da Pessoa Idosa, a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Pessoa Idosa Ofendida

....."

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator

2025-22352



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**PROJETO DE LEI Nº 3.658, DE 2025**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para dispor sobre medidas protetivas de urgência para a pessoa idosa em situação de violência, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso IV do art. 45-D, a ser inserido no Estatuto da Pessoa Idosa, a seguinte redação:

"Art. 45-D

.....

IV - conceder à pessoa idosa benefício eventual, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses.

.....".

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator

2025-22352





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 3.658, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.658/2025, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Silva - Presidente, Weliton Prado e Eriberto Medeiros - Vice-Presidentes, Alexandre Lindenmeyer, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Geraldo Resende, Luiz Couto, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Sargento Portugal, Dr. Luiz Ovando, Flávia Moraes, Lincoln Portela, Maria do Rosário, Rubens Otoni e Simone Marquette.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 3.658, DE 2025

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para dispor sobre medidas protetivas de urgência para a pessoa idosa em situação de violência, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 45-C, a ser inserido no Estatuto da Pessoa Idosa, o seguinte inciso VII:

"Art. 2º

.....

Art. 45-C

.....

VII - prestação de alimentos ou medicamentos provisionais ou provisórios."

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 3.658, DE 2025

EMENDA Nº 2

Dê-se ao título da Seção III, a ser inserida no Estatuto da Pessoa Idosa, a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Pessoa Idosa Ofendida

....."

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 3.658, DE 2025

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para dispor sobre medidas protetivas de urgência para a pessoa idosa em situação de violência, e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao inciso IV do art. 45-D, a ser inserido no Estatuto da Pessoa Idosa, a seguinte redação:

"Art. 45-D

.....

IV - conceder à pessoa idosa benefício eventual, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses.

.....” .

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente

